

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MERUOCA ATRAVÉS DO GABINETE  
DO PREFEITO E A EMPRESA L. S. FIALHO – ME, PARA O FIM QUE  
A SEGUIR SE DECLARA:**

A Prefeitura Municipal de Meruoca, pessoa jurídica de direito público interno, através do **GABINETE DO PREFEITO**, em sua sede na Avenida Pedro Sampaio, nº 385, Bairro Divino Salvador, Meruoca-CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.598.683/0001-70, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito, Sr. **Francisco Gilvan Miguel Santos**, doravante denominado de **CONTRATANTE**, no final assinado, e do outro lado, a Empresa **L. S. FIALHO – ME**, com sede à Trav. Salvimar Abreu, nº 120, Bairro: Centro, Massapê-Ce, inscrita no CNPJ/MF nº 26.452.453/0001-42, representada pelo titular, o Sr. Levi Sousa Fialho, inscrito(a) no CPF/MF nº 020.937.573-62, no final assinado, doravante denominada de **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente Aditivo ao Contrato decorrente do processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 2701.01/2021, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE**, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e mediante as cláusulas e condições a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

1.1 - O presente Contrato tem como fundamento o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

2.1 - O presente aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato resultante do procedimento licitatório acima referido. O prazo contratual anteriormente pactuado será prorrogado pelo período de 09 (nove) meses, referente ao exercício financeiro de 2022. Portanto, terá **vigência de 31 de dezembro de 2021 a 30 de setembro de 2022**.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

3.1 - A Prorrogação Contratual é uma prerrogativa da Administração Pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. São dois os motivos preponderantes, entre outros: O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de interesse público, provenientes de serviços prestados de modo contínuo; o segundo é a previsibilidade de recursos orçamentários. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas no orçamento anual, com certeza, irão existir recursos para efetivação destes serviços.

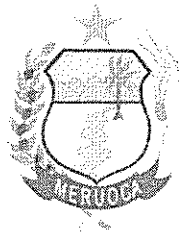
3.2 - A prorrogabilidade do contrato em pauta, não só está assegurada pelo disposto no inciso II, do art.57, da Lei de licitações vigente, como pela sua previsibilidade no instrumento convocatório e contratual.

3.3 - Considerando a excelência da qualidade do serviço que vem sendo prestado ao Município, combinado com o princípio da economicidade, a **CONTRATANTE** resolve prorrogar o referido contrato por mais um exercício financeiro, preservando, desse modo, a supremacia do interesse público.

3.4 Que o Objeto do presente aditivo é serviço, não há dúvida, sendo serviço, pode ser considerado contínuo, entendimento do Ministro Iram Saraiva, Relator da Decisão nº 1.136/2002 – TCU:

*São continuados aqueles serviços auxiliares, necessários à administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva entender-se por mais um exercício financeiro (TCU. Decisão n. 1.136/2002. Sessão Plenária de 04/09/02.*

O Acórdão nº 2682/2005 – Primeira Câmara – TCU, dispõe que: **Serviços Contínuos – São aqueles cujos objetos correspondem a obrigações de fazer necessidades permanentes.**



No caso sob exame tem-se presente ambas as características referidas no Acórdão supra: objeto é uma obrigação de fazer a necessidade permanente.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO a respeito do tema;

*"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhantes no futuro" (Grifo Nosso).*

De todo o exposto, conclui-se que o citado serviço pode ser considerado contínuo, posto que a continuidade desse serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA FONTE DE RECURSOS

4.1- As despesas decorrentes deste termo correrão por conta da dotação orçamentária nº 0201.04.122.0036.2.003 - Manutenção do Gabinete do Prefeito, elemento de despesa nº 3.3.90.39.00.

#### CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - As demais cláusulas e condições pactuadas anteriormente permanecerão inalteradas e em pleno vigor.

E, estando acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Meruoca-CE, 31 de dezembro de 2021.

Francisco Gilvan Miguel Santos  
Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito  
**CONTRATANTE**

Levi Sousa Fialho  
**L. S. FIALHO - ME**  
**CONTRATADA**

#### TESTEMUNHAS:

01. Thaísia Bene D. f. dos Santos  
023. 439. 843 - 49
02. Ana Caroline R. Cavalcante  
603. 253. 353-95